**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Administrativo n° 23381.002066.2019-11**

**Referência:** Pregão Eletrônico (SRP) n° 05/2019

**Objeto:** Aquisição de material gráfico e comunicação visual e geral, para suprir as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria.

1. RESUMO

Trata-se de análise e resposta ao pedido de impugnação do Edital n° 05/2019 que tem por objeto a aquisição de material gráfico e comunicação visual e geral, para suprir as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – Reitoria.

Em 02 de outubro de 2019, por meio de e-mail, recebemos; da empresa CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP; uma petição de impugnação ao instrumento convocatório. Frise-se que o pedido foi impetrado tempestivamente, considerando que foram observados os prazos estabelecidos no Instrumento Convocatório e no Decreto n° 5.450/2005.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação, em síntese, tem como fim a aglutinação dos itens necessários à execução do objeto em grupos. Conforme disposto no pedido, tais disposições estariam a violar o caráter competitivo da licitação, pois impede a participação de empresas especializadas nos diversos materiais discriminados no edital e de empresas menores (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que na maioria dos casos, fornecem apenas alguns dos itens licitados dentro do grupo.

Tendo isto em vista, requere a impugnante que o edital do certame seja revisto para que os itens: “bolsas em algodão cru, mochila, pasta em duratran 600 e pasta em poliéster 600 sejam licitadas em um lote (grupo) separado de acordo com o segmento”, conforme o art. 21, da Lei nº 8666/1993 a fim de que possa melhor atender ao edital e, por conseguinte administração pública e a legislação em vigor.

1. DA ANÁLISE

É sabido que a regra nas licitações é a adjudicação por item e não agrupamento do objeto, com vistas ao melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, conforme bem destacado pela impugnante, após reiteradas decisões sobre o tema editou a súmula n° 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Isto posto, verifica-se que o julgamento por item pressupõe alguns requisitos sem os quais o desagrupamento não seria cabível. Assim, a súmula n° 247 prescreve que a individualização dos itens é obrigatória naquelas contratações em que o objeto seja divisível. Acrescenta-se ainda que, ainda que divisível, o julgamento por item não pode resultar em prejuízo para o conjunto ou complexo, ou a perda de economia de escala.

Portanto, mesmo que a princípio o julgamento por itens do objeto seja regra nas licitações, é a partir da análise do objeto a ser contratado que será possível verificar o seu cabimento. Sendo assim, cumpre algumas observações quanto a este ponto, conforme o citado no Item 3 do Anexo I – Termo de Referência – Pregão Eletrônico (SRP) nº 05/2019 (o qual trata da justificativa da formação de grupo):

*“A aquisição do material objeto desta contratação deverá ser impresso em gráfica, devendo atender à identidade visual do IFPB. A opção por lote prestigia a manutenção de padrão, evitando a diversidade de artes e garantindo a integridade da identidade visual do IFPB. Além disso, os itens que estão separados por lotes por possuírem total correlação, de modo que, sem restrição da competitividade, seja viabilizada a economia de escala.*

*A constituição de lotes também neutraliza o fracasso de itens menos interessantes, atrai maior número de interessados, aumentando a competitividade e, por fim, atende ao interesse da administração pelo objeto da presente contratação, necessários ao desenvolvimento de iniciativas de democratização e de acesso às informações e possibilitando a comunicação entre todos os segmentos da sociedade.*

*Logo, para a contratação aqui posta, ou seja, contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, para atendimento o setor de Comunicação do IFPB, a divisão do objeto, neste sentido, não pode, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.*

*Para evitar fracionamento na contratação, assim os itens foram agrupados por serem de natureza semelhante e objetivando ter uma única empresa para do objeto (Art. 5º e Parágrafo único do mesmo Art. do Decreto 7.892/2013 e Acórdão TCU 2.401/2006 do Plenário). Considerou-se também para o agrupamento dos itens a natureza dos objetos a serem licitados, buscando-se um padrão único de qualidade para os itens dispostos”.*

Foram justamente essas razões que motivaram a contratação objeto do edital impugnado haja vista o Instituto Federal da Paraíba dispor de uma identidade visual a ser atendida, prestigiando a manutenção de padrão, evitando a diversidade de artes e garantindo a sua integridade.

No entanto, a contratação aqui posta, no agrupamento dos itens que se referem a artefatos de tecido, não considerou suas subcategorias, haja vista existir empresas que só comercializam artefatos de tecidos naturais e outras, tecidos artificiais ou sintéticos.

1. DECISÃO

Considerando que a separação dos itens - bolsas em algodão cru, mochila, pasta em duratran 600 e pasta em poliéster 600 - em um lote (grupo) distinto, de acordo com o segmento artefatos de tecidos, sem considerar suas especificidades, eventualmente poderia restringir a competitividade do setor, encarecer os preços dos itens e ameaçar o atendimento das necessidades institucionais, o pedido de impugnação se mostrando cabível.

Neste sentido, acolho as razões apresentadas, desagrupados os itens, licitando-os individualmentee ampliando a possibilidade de participação dos fornecedores. Insta salientar que, no intuito de atender ao princípio da ampla competitividade, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 05/2019 e seus anexos serão retificados e republicados.

Isto posto, dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site http://www.comprasgovernamentais.gov.br/ e http://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

João Pessoa - PB, 11 de outubro de 2019.

**UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR FILHO**

**Pregoeiro**